

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N° 015/2020

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 018/2020** RELATOR(A): Sr. Alan Gonçalves Maia

"Que autoriza contribuição no valor de R\$ 12.000,00 ao Lar Batista de Crianças do Município de Inúbia Paulista-SP e dá outras providências".

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

1. Do Relatório

- 1. Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.
- 2. É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

2. Da Análise de mérito pela CFOC

- 3. De acordo com o determinado pelo artigo 76 do <u>Regimento Interno</u>: "Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".
- 4. E consoante artigo 77: "É da competência específica: II Da <u>Comissão de Orçamento</u>, <u>Finanças</u> e <u>Contabilidade</u>: a) examinar e emitir **parecer** sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao <u>orçamento</u> e aos créditos adicionais". (sem grifos no original)
- 5. Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: "É obrigatório

8

Covina

1



ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

- o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".
- 6. Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.
- 7. Poder Executivo intenta efetivar contribuição pecuniária destinada ao Lar Batista de Crianças de Inúbia Paulista-SP, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo que verifico na mensagem anexada ao PL em debate.
- 8. Alega, em apertada síntese, que se refere ao cumprimento de um termo de ajustamento de conduta assinado com o Ministério Público Estadual, para fins de acolhimento institucional ou familiar de crianças em situação de risco, em local que seja mais próximo a sua família. Declara, ainda, que é possível conferir o TAC, pois o documento está anexado ao PL.
- 9. Contudo, compulsando os documentos protocolados na sede do Legislativo, a realidade é divergente do que fora declarado, tendo em vista que **não** acompanha o PL as cópias do TAC citado, bem como ausência do Parecer CIJ 04/2010 mencionado.
- 10. Feita essa observação, adentro à análise dos pontos que incubem à Comissão emitir o <u>parecer</u>.

2.1 Aspecto Orçamentário

- 11. Trata-se de PL onde o prefeito pretende efetuar contribuição em dinheiro ao Lar Batista de Crianças, no valor de 12 mil reais (doc. anexo).
- 12. Sem embargo, o que envolver a <u>transferência de recursos</u>, *deverá* previamente encontrar guarida nas já elaboradas leis orçamentárias, considerando os mandamentos constitucionais disciplinados no artigo 165.
- 13. A redação do artigo 5° do PL n° 018/2020 aduz que as despesas correrão por conta de dotação do orçamento anual da manutenção do Fundo Municipal da Assistência Social. Ocorre que a prefeitura **não** enviou junto as cópias para atestar a existência de tal dotação (fichas orçamentárias).

Y

Carina



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

- A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em 14. seu artigo 16 diz que: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias".
- Neste ponto, observo que o PL não fornece cópias do que é determinado 15. por lei, que seria a necessidade de informação e provas da fonte de despesa e a referida adequação no orçamento público já elaborado.
- Determina o artigo 6º da Lei dos Orçamentos: "Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções".
- Corolário lógico que a lei ordena a estimativa e as indicações das fontes 17. por onde serão suportadas as despesas assumidas pelo poder público.

3. Da Conclusão e Expressão do Voto

- 17. Ante o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.
- PELA ÚLTIMA VEZ, QUE A PREFEITURA ENVIE CÓPIAS DOS 18. ANEXOS FISCAIS DE TODOS OS PROJETOS DE LEI QUE ENVOLVAM GASTOS PUBLICOS, SOB PENA DE NÃO INCLUSÃO DOS PROJETOS NA PAUTA, ANTE A FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Carira

Sala das Comissões, 03 de julho de 2020



ESTADO DE SÃO PAULO AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

> Jandira de Almeida Rissato Presidente

Carine dor lanto R. Cuz Carina dos Santos Rodrigues Cruz

Vice-Presidente

Secretário